

**Objeto: Análise sobre
manifestação da CONJUR
sobre a Portaria n.º 383, de 9
de abril de 2020, que dispõe
sobre a antecipação da
colação de grau para os alunos
dos Cursos de Medicina,
Enfermagem, Farmácia e
Fisioterapia.**

Informe Regulatório COVID-19

23 de abril de 2021.

Tel.: 61-3223-9664 – www.abrafi.org.br

ANÁLISE SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA CONJUR SOBRE A PORTARIA N. 383, DE 9 DE ABRIL DE 2020 - Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Chegou ao conhecimento da ABRAFI o teor do OFÍCIO Nº 621/2021/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e da NOTA n. 00529/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, os quais analisam os efeitos da Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020, foi editada tendo como fundamentos a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19 responsável pelo surto do ano de 2019, e a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei n.º 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelecia normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Como é de conhecimento, a Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020, em observância à Lei n.º 14.040, de 18 de agosto de 2020 (MP n.º 934/2020), dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Odontologia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19. A dúvida emerge sobre o prazo de validade da referida portaria, haja vista que ela deva ser analisada em conjunto com a Medida Provisória n.º 934/2020, convertida na Lei n.º 14.040, de 2020, legislação essa que traz um marco temporal na aplicação dessa excepcionalidade.

A Lei n.º 14.040, de 2020, por conversão da Medida Provisória n.º 934/2020, estabelece de maneira inequívoca em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Os efeitos excepcionais da Lei n.º 14.040, de 2020, seriam válidos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020. Levando-se em consideração os aspectos acima, o art. 1º do Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, é taxativo:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Fazendo o cotejo da Lei n.º 14.040, de 2020, e do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, resta evidente que a excepcionalidade prevista na Lei n.º 14.040, de 2020, e, por via de consequência, da Portaria MEC n. 383, de 2020, seria encerrada no dia 31 de dezembro de 2020, motivo pelo qual as Instituições de Ensino Superior não teriam que proceder com a antecipação da colação de grau por tempo indefinido.

Não obstante, em que pese reconhecer a temporalidade da Lei n. 14.040, de 2020, a NOTA n. 00529/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU entende que *“e as medidas diretamente destinadas à preservação da vida e da saúde da população devem permanecer válidas enquanto vigorar a situação de emergência em saúde pública no país, diferentemente das medidas que pudessem ter algum impacto fiscal, pois estas estariam vinculadas ao fim dos efeitos da declaração de estado de calamidade pública, decretado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”* Para a Conjur do Ministério da Educação, o prazo de excepcionalidade previsto na Lei n.º 14.040, de 2020, não é válido a antecipação da colação de grau, conforme entendimento extraído de forma equivocada da ADI n.º 6.625/DF, a qual não tratou em absoluto sobre o tema diretamente. Na verdade, a administração pública deve aplicar a legislação de forma objetiva e não reconhecer (in) constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo federal, o que não seria passível da seguinte conclusão da Conjur:

“Entendimento diverso significaria ater-se, de forma acrítica, à literalidade da norma, fechando os olhos para os direitos e garantias constitucionais em risco na realidade social atualmente vivenciada com o vertiginoso agravamento da emergência de saúde pública em nosso país. Em outras palavras, seria admitir a predominância da letra fria da lei sobre a finalidade a que se destina ou sobre a realidade dinâmica da sociedade, o que, salvo melhor juízo, não deve ser acolhido.

De mais a mais, esta Consultoria reconhece a existência de entendimentos e de interpretações diversas sobre a questão, ante a sua sensibilidade, de modo que, visando conferir maior segurança jurídica, sugere-se a avaliação pelo Ministério da Educação da pertinência da edição de nova Medida Provisória que pacifique o tema.”

Evidentemente que o entendimento da Conjur é bastante equivocado, uma vez que a Lei n.º 14.040, de 2020, e o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, são taxativos quanto ao prazo de excepcionalidade previsto na norma, não cabendo à Conjur fazer uma análise sobre aplicabilidade ou não da legislação.

Por fim, amiúde ao final do prazo de excepcionalidade estabelecido na legislação acima, o OFÍCIO Nº 621/2021/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC é claro quanto a prerrogativa das Instituições de Ensino Superior em proceder com a antecipação da colação de grau, ou seja, se trata de uma faculdade das instituições de ensino e não uma obrigatoriedade, assim como tem entendido alguns julgados. A SERES conclui:

Do exposto, ressalta-se que a antecipação de colação de grau, conforme os ditames da Portaria nº 383, de 9 de abril de 2020, trata-se de uma faculdade a ser exercida pela Instituição de Ensino Superior conforme sua autonomia didático-pedagógica.

Portanto, resta evidente o final do prazo de excepcionalidade estabelecido na Lei n.º 14.040, de 2020, e no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, além de que a Portaria MEC n.º 383, de 2020, estabelece como prerrogativa o direito das IES de antecipar ou não a colação de grau dos seus discentes.

Sendo o que cumpria expor, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Daniel Cavalcante Silva
Assessoria Jurídica ABRAFI